



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos - PGM-SPACC

Parecer n.º: 563/2026/SPACC/PGM

Processo n.º: 005.008624/2026-72

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA

ASSUNTO: Adesão ("carona") à Ata de Registro de Preços - 551/2025/SESACRE-DIVACADM, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 464/2025 – Processo Administrativo n.º 0019.015357.00088/2025-09, da Secretaria de Estado de Saúde do Acre - SESACRE, visando a Aquisição de Material de Consumo (Película para Raio X com Impresora em Comodato).

Senhor Secretário,

Trata-se de procedimento encaminhado a esta Procuradoria Geral, Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos para fins de análise e parecer acerca da possibilidade jurídica da Adesão ("carona") à Ata de Registro de Preços - 551/2025/SESACRE-DIVACADM, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 464/2025 – Processo Administrativo n.º 0019.015357.00088/2025-09, da Secretaria de Estado de Saúde do Acre - SESACRE, visando a Aquisição de Material de Consumo (Película para Raio X com Impresora em Comodato), para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência Simplificado – Adesão à Ata de Registro de Preços (ID 0955814).

Para instrução dos autos foram juntados, dentre outros, os seguintes documentos:

- Termo de Abertura de Processo n.º 1-SEMUSA-ADI, considerando a necessidade de garantir a continuidade e a regularidade de funcionamento do serviço de radiologia nas unidades de urgência e emergência, ambulatorial e hospitalar, este processo tem a finalidade de AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (PELÍCULA PARA RAIOS X) visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, (ID 0929799);
- Documento de Formalização de Demanda - DFD n.º 4/2026/SEMUSA-ADI, (ID 0930158);
- Estudo Técnico Preliminar - ETP n.º 2/2026/SEMUSA-ADI, (ID 0930411);
- Mapa de Riscos 0955793/2026-SEMUSA-GAB/SEMUSA-DMAC/SEMUSA-ADI (ID 0955793);
- Termo de Referência Simplificado n.º 0890772/2026-SEMUSA-GAB/SEMUSA-DMAC/SEMUSA-ADI, (ID 0955814);
- Ofício n.º 4431/2026/SEMUSA-ADI, vem por meio deste solicitar autorização para Adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n.º 551/2025/SESACRE-DIVACADM, PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 464/2025, PROCESSO SEI N.º 0019.015357.00088/2025-09 da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE em que a empresa RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA, (ID 0956066);
- Ofício n.º 4431/2026/SEMUSA-ADI, vem por meio deste solicitar autorização a empresa RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA para Adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n.º 551/2025/SESACRE-DIVACADM, PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 464/2025, PROCESSO SEI N.º 0019.015357.00088/2025-09 da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE em que a é detentora, (ID 0956110);
- Pesquisa de Preços Realizadas pelo SEMUSA-ADI, (ID 0956220);
- Ofício n.º 5351/2026/SESACRE, servimo-nos do presente para informar que SOMOS FAVORÁVEIS à utilização por parte desse órgão/entidade, na categoria de participante extraordinário, da Ata de Registro de Preço n.º 551/2025 celebrada pela Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE, decorrente do processo licitatório Pregão Eletrônico SRP n.º 464/2025, autuado no Processo n.º 0019.015357.00088/2025-09, que tem como objeto a Aquisição de filmes especiais para radiologia digital, com impressora a seco (DRY) e digitalizador de imagens radiológicas com equipamento por meio de comodato, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre (ID 0977693);
- Resposta da Empresa RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA, vem mui respeitosamente, através desta, autorizar a ADESÃO/CARONA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 551/2025, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 464/2025, PROCESSO SEI N.º 0019.015357.00088/2025-09 cuja detentora é a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ACRE - SESACRE, (ID 0977844);

- Edital de Pregão Eletrônico n.º SRP N.º 464/2025-COMPRASGOV Nº 90464/2025, (ID 0977860);
- Ata Registro de Preços n.º 551/2025/SESACRE-DIVACADM, (ID 0977934);
- Termo Homologação do Pregão Eletrônico n.º SRP N.º 464/2025-COMPRASGOV Nº 90464/2025, (ID 0977941);
- Habilitação Jurídica, Fiscal Regularidade Trabalhista e FGTS da Empresa RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA, (ID 0977983);
- Despacho n.º 520/SEMUSA-NUMAC, encaminham-se os autos ao Departamento de Média e Alta Complexidade – DMAC, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Após, retornem os autos para prosseguimento, (ID 1000012);
- Declaração de Capacidade de Atendimento da Empresa RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA, declara, ainda, que dispõe de capacidade suficiente para execução do objeto, garantindo o cumprimento das obrigações nos prazos e condições estabelecidos, (ID 1003821);
- Justificativa de Legalidade, o referido ofício atende plenamente à exigência contida no item I.2.f da Notificação Recomendatória, servindo como o ato formal que ampara a legalidade do procedimento de adesão à ata de registro de preços, (ID 1004412);
- Despacho n.º 35/SEMUSA-ADI, considerando o Despacho 520, ao que se refere o item III – à revisão e adequação do Estudo Técnico Preliminar – ETP, para contemplar justificativa expressa acerca da excepcionalidade da adesão, considerando tratar-se de itens anteriormente constantes da Ata SRPP n.º 052/2024, esclarecendo eventual inexistência de contratação vigente e demonstrando a impossibilidade ou inviabilidade de instauração de novo procedimento licitatório em tempo hábil, (ID 1021418);
- Despacho n.º 638/SEMUSA-NUMAC, considerando que os autos se encontram devidamente instruídos pelo DMAC, encaminhamos o presente processo ao DGC/SMCL para análise, manifestação e adoção das providências que entender cabíveis quanto ao prosseguimento da contratação, (ID 1133462);
- Análise Processual de Adesão à Ata/SMCL, visando à celeridade processual, encaminham-se os autos ao Departamento de Pesquisa Mercadológica – SMCL para realização da pesquisa de preços e elaboração do respectivo quadro comparativo, devidamente certificado quanto à compatibilidade dos preços praticados com o mercado e à pertinência do ramo de atividade das empresas consultadas, tomando por base os valores registrados na ata e as especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência. Após a conclusão da pesquisa mercadológica, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA para manifestação quanto aos apontamentos constantes neste despacho. Quanto à justificativa de vantajosidade da adesão, após a realização da pesquisa de preços e elaboração do quadro comparativo, deverá a Demandante apresentar justificativa formal demonstrando a vantajosidade da adesão, nos termos do Decreto Municipal nº 20.964, de 07 de maio de 2025, evidenciando que os valores registrados na ata permanecem compatíveis e mais vantajosos em relação aos praticados no mercado. Atendidas as providências acima, deverá a Unidade Demandante elaborar o CEO e o respectivo Pré-Empenho, encaminhando posteriormente os autos à PGM para análise jurídica e emissão de parecer acerca da contratação por adesão, (ID 1143248);
- Cotações de Preços Realizadas pelo SMCL-DPM, (1187246);
- Quadro Comparativo de Preços Elaborado pelo SMCL-DPM, (ID 1187253);
- Certidão de Veracidade e Integridade de Informações de Pesquisa de Preços, (ID 1190771);
- Check List – Formulário de Conferência de Procedimentos para Cotação de Preços e Quadro Comparativo, (ID 1190913);
- Despacho n.º 373/SMCL-DPM, diante das considerações expostas, e nos limites da análise que compete a esta secretaria, sem adentrar nos aspectos técnicos nem no juízo de conveniência e oportunidade, encaminham-se os autos à SEMUSA, a quem compete avaliar e decidir quanto à viabilidade da contratação por adesão à Ata de Registro de Preços, bem como adotar as providências cabíveis e, caso entenda pertinente, promover o encaminhamento à PGM para emissão de parecer jurídico, (ID 1191013);
- Justificativa da Economicidade e Vantajosidade da Adesão à Ata de Registro de Preços 1 (ID 1195058);
- Despacho n.º 701/SEMUSA-NUMAC, encaminhem-se os autos ao DIOR/SEMUSA para as devidas providências. Emissão do Controle de Execução Orçamentária - CEO, conforme modelo padrão disponibilizado no Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Porto Velho; Emissão da Nota de Pré-Empenho, devidamente datada e assinada. Após, retornem os autos para prosseguimento. (ID 1204700);
- Despacho n.º 916/SEMUSA-DIOR, encaminhamos o presente processo a essa Diretoria para reanálise, preenchimento da distribuição dos valores e indicação dos Projetos/Atividades por setor, garantindo assim a conformidade legal do procedimento e permitindo o posterior controle da execução orçamentária, nos termos da legislação vigente, (ID 1207243);
- Despacho n.º 41/SEMUSA-ADI, encaminham-se as informações acima para conhecimento e adoção das providências cabíveis quanto à distribuição orçamentária e emissão da respectiva reserva de dotação, (ID 1229039);
- Despacho n.º 956/SEMUSA-DIOR, considerando a reunião técnica realizada entre o Departamento de Média e Alta Complexidade (DMAC), a Diretoria Executiva Administrativa (DEA) o Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF) e a Coordenadoria Jurídica da SEMUSA (COJUSA), pertinente aos procedimentos administrativos para as providências necessárias à continuidade do referido processo na forma da lei. Encaminhamos o presente processo a Vossa Senhoria para conhecimento e adoção das providências cabíveis ao bom andamento da instrução processual, (ID 1262474);
- Despacho n.º 536/SEMUSA-DEA, encaminhamento à Divisão de Orçamento (DIOR) para prosseguimento do fluxo do Decreto Municipal nº 21.838/2026 — Adesão à Ata de Registro de Preços nº 551/2025/SESACRE (películas para raio-x), (ID 1263799);
- Declaração de Disponibilidade Orçamentária, DECLARO que a despesa visando atender à Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 551/2025/SESACRE-DIVACADM (Pregão Eletrônico SRP n.º 464/2025), gerenciada pela Secretaria de Estado da Saúde do Acre (SESACRE), para aquisição de material de consumo (película para raio-x

com impressora em comodato), destinada a atender as unidades de urgência, emergência e diagnóstico por imagem da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) de Porto Velho/RO, (ID 1287726) e (ID 1288361);

- Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro – Memória de Cálculo e Estimativa de Impacto, (ID 1263376);
- Despacho n.º 981/SEMUSA-DIOR, Encaminha-se os autos a essa Secretaria para conhecimento e emissão da NOTA TÉCNICA CONJUNTA. Após a emissão da referida Nota Técnica Conjunta, solicita-se o regular prosseguimento do fluxo previsto no mencionado Decreto, inclusive com a posterior submissão à instância competente para manifestação conclusiva quanto à viabilidade orçamentária e financeira da despesa, caso cabível. Por fim, solicita-se que os autos retornem à SEMUSA-ASTEC após a conclusão da etapa em referência, para a continuidade da instrução processual e demais providências administrativas e jurídicas pertinentes à contratação, (ID 1292089);
- Despacho n.º 78/SEMEC-DEPO, que tratou do mesmo objeto de aquisição, bem como a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro apresentada nos autos pela SEMUSA, verifica-se que a solicitação de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 551/2025/SESACRE-DIVACADM (Pregão Eletrônico SRP n.º 464/2025), gerenciada pela Secretaria de Estado da Saúde do Acre (SESACRE), para aquisição de material de consumo (película para raio-x com impressora em comodato), destinada a atender as unidades de urgência, emergência e diagnóstico por imagem Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA de Porto Velho/RO, no valor total anual de R\$ 1.530.000,00 (um milhão quinhentos e trinta mil reais), não indica incidência em aumento de despesa de caráter continuado, razão pela qual não se enquadra na análise prevista (ID 1335807);
- Despacho n.º 079/2026/GAB/SEMEC, em vista o despacho do Departamento de Planejamento Orçamentário da Secretaria Executiva de Orçamento (1335807), a proposta não incide em aumento de despesa de caráter continuado, razão pela qual não se enquadra na análise prevista no Decreto nº 21.838/2026. Posto isso, remetemos os autos à essa SEMUSA para as providências cabíveis, (ID 1336081);
- Despacho n.º 785/SEMUSA-NUMAC, encaminham-se os autos a essa SGOV, para deliberação e, sendo o caso, posterior edição do ato administrativo autorizativo pertinente, observadas as recomendações e condicionantes técnicas já consignadas nos autos, (ID 1354818);
- Despacho n.º 279/SGOV-DEPG, em análise dos autos, verifica-se que o Despacho nº 079/2026/GAB/SEMEC (id 1336081) consignou expressamente que a proposta não implica aumento de despesa de caráter continuado, razão pela qual não se enquadra na análise prevista no Decreto nº 21.838, de 12 de março de 2026. Dessa forma, afasto a necessidade de submissão do presente feito à SGOV para autorização de prosseguimento, por não incidir, na hipótese, o fluxo estabelecido pelo referido Decreto. Assim, restitua-se os autos à SEMUSA para prosseguimento do feito, cabendo à unidade responsável adotar os demais procedimentos necessários à contratação, com observância da legislação aplicável, bem como das cautelas orçamentárias, jurídicas e de controle interno pertinentes, (ID 1413524);
- Despacho n.º 825/SEMUSA-NUMAC, encaminhem-se os autos ao DIOR/SEMUSA, para adoção das devidas providências, em conformidade com o quadro de distribuição constante do Despacho, elaborado pelo demandante. Emissão do Controle de Execução Orçamentária - CEO, conforme modelo padrão disponibilizado no Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Porto Velho; Emissão da Nota de Pré-Empenho, devidamente datada e assinada. Após, retornem os autos para prosseguimento, (ID 1418848);
- Despacho n.º 826/SEMUSA-NUMAC, REITERA-SE ao Departamento de Média e Alta Complexidade – DMAC a necessidade de adoção imediata de providências para estruturação de processo administrativo próprio, destinado ao planejamento e futura contratação do fornecimento de películas para raio-X e mamografia, Por fim, registra-se que a presente orientação possui caráter preventivo e de governança, visando assegurar o adequado planejamento das contratações públicas e a observância dos princípios da Lei nº 14.133/2021. Após as providências, retornem os autos para prosseguimento, (ID 1418917);
- Despacho n.º 1475/SEMUSA-DMAC, diante do exposto, o DMAC informa que adotará as providências necessárias à formalização e ao acompanhamento do planejamento da contratação, incluindo, conforme o caso, a autuação imediata do processo próprio e a análise da implantação de SRP específico. Encaminhe-se a presente manifestação para conhecimento e prosseguimento da análise da adesão, sem prejuízo da adoção das medidas de planejamento ora indicadas, (ID 1434748);
- Proposta de Incremento MAC n.º 36000792026202600/2026, (ID 1460376);
- Controle da Execução Orçamentária n.º 1054/2026, (ID 1463041);
- Despacho n.º 1106/DIOR/CGAF/GAB/SEMUSA, encaminhamos os autos para a elaboração da Nota de Pré-empenho, conforme o Controle da Execução Orçamentária – CEO n.º 1054/2026. Solicitamos que, após a elaboração do Pré-empenho, os autos sejam devolvidos a esta Divisão de Orçamento/SEMUSA, para prosseguirmos com os procedimentos administrativos necessários. (ID 1463102);
- Nota de Pré Empenho n.º 827/2026, de Responsabilidade da SEMEC-DEXO, (ID 1500383);
- Despacho n.º 2565/SEMEC-DEXO, encaminhamos os autos à decisão discricionária dessa secretaria quanto ao prosseguimento da despesa demandada, (ID 1500438);
- Despacho n.º 1172/SEMUSA-DIOR, encaminhamos os autos a Diretoria Executiva Administrativa/DEA para as demais providências que se fizerem necessárias, (ID 1514353);
- Despacho n.º 881/SEMUSA-NUMAC, encaminhamos os autos à Diretoria Executiva Jurídica - DEJ, para análise e emissão de Parecer Jurídico quanto aos aspectos legais e à regularidade da instrução processual, (ID 1514769);
- Ofício n.º 13960/2026/SEMUSA-DEJ, considerando a complexidade da demanda, bem como das atribuições e notório saber jurídico desta PGM, é que solicita-se apoio no sentido de apresentar análise e emissão de parecer jurídico acerca da aquisição ora em comento, (ID 1543684).

É o relatório. Passo a opinar.

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PRESENTE PARECER

Registra-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, elementos constantes dos autos, visto que incumbe a esta Procuradoria Geral do Município – PGM, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, assim como os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários.

Importa frisar, pois, que não compete a esta Procuradoria Municipal apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, tampouco dos atos técnicos e das especificações e fundamentações de ordem técnicas explicitadas para justificar a celebração do ajuste. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isso sim, a cada um desses observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Desse modo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

Ademais, quanto aos atos decisórios praticados com base em delegação de competência, convém destacar que as decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado, nos moldes dos arts. 6º e 7º da Lei Complementar Municipal n.º 648/2017.

Vale ressaltar, ainda, que compete a esta Procuradoria – fiel, técnica e exclusivamente – assessorar os entes e órgãos assessorados na tomada de suas decisões, apontando-lhes os embaraços jurídicos eventualmente existentes, e, as opções palatáveis, segundo o ordenamento pátrio, para a consecução das políticas públicas a cargo do organismo assessorado.

Portanto, a atribuição legal do órgão de assessoramento jurídico esgota-se em orientar a autoridade sob o exclusivo prisma da legalidade, exarando peça opinativa que lhe dá plena ciência das recomendações e observações lançadas por esta Procuradoria.

Dessa maneira, a análise em comento tem a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

As questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, serão apontadas, ao longo deste parecer, como óbices a serem corrigidos ou superados. O prosseguimento do feito, sem a correção de tais apontamentos, será de responsabilidade exclusiva do gestor, por sua conta e risco.

Sendo assim, repisa-se que qualquer posicionamento contrário por parte da Administração é de sua total responsabilidade e deve ser justificado nos autos. A justificativa de posicionamento contrário ao da Assessoria Jurídica deve, lógica e necessariamente, refutar todos os impedimentos legais levantados por esta Procuradoria.

DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

De acordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos consignados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mediante critérios estabelecidos em instrumento convocatório próprio.

Neste sentido, estabelece o art. 40 da Lei n.º 14.133/93, que as compras, sempre que possível deverão atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; **ser processadas através de sistema de registro de preços**; submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado e ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

À vista destes elementos, o Poder Executivo Municipal regulamentou o sistema de registro de preços por intermédio do Decreto n.º 18.892/2023, estabelecendo que:

DA ADESÃO DO ÓRGÃO E ENTIDADE NÃO PARTICIPANTE

Art. 70. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública que não participaram do procedimento de que trata este Decreto poderão aderir à Ata de Registro de Preços na condição de não participante, observados os seguintes requisitos:

I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do Art. 23 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

III – prévias consultas e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor, com o detalhamento do número do processo, número da Ata de Registro de Preços, itens ou lotes e a quantidade a ser contratada.

§ 1º Os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão consultar o órgão ou entidade gerenciadora da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º O órgão ou entidade que não participar de todos os itens ou lotes do registro de preços, observadas as disposições deste artigo, poderá ser carona nos demais itens ou lotes do mesmo registro de preços.

§ 3º Poderão igualmente utilizar-se da Ata de Registro de Preços, como órgão não participante outras entidades da Administração Pública, observando-se as disposições legais e jurisprudenciais que versam sobre a admissibilidade da adesão entre entes públicos, conforme o caso, desde que observadas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º Cabe ao órgão gerenciador verificar junto ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, se aceita ou não o fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão ou entidade gerenciadora e órgãos ou entidades participantes.

§ 5º Compete ao órgão não participante, observada a ampla defesa e o contraditório, os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, devendo informar as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão ou entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

Art. 71. O órgão ou entidade não participante, deverá observar as regras no que tange ao controle para adesão à Ata de Registro de Preços, conforme limites abaixo estabelecidos:

I – as aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o Art. 70 deste Decreto não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão ou entidade gerenciadora e para os órgãos ou entidades participantes;

II – o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços a que se refere o Art. 70 deste Decreto não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão ou entidade gerenciadora e órgãos ou entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades

não participantes que aderirem.

§ 1º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à Ata de Registro de Preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o inciso II.

§ 2º A adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o inciso II se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do Art. 23 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 72. O ingresso de órgão não participante para a utilização da Ata de Registro de Preços deverá estar isento de possíveis prejuízos aos órgãos participantes, para garantia do cumprimento da obrigação inicialmente assumida pelos licitantes detentores da ata.

Art. 73. Compete ao licitante detentor da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, decidir pela aceitação ou não do fornecimento adicional a órgão não participante, ressalvada a garantia de cumprimento das obrigações anteriormente assumidas em relação aos órgãos participantes.

Assim, existe previsão legal na Lei de Licitações de Contratos Administrativos, bem como no Decreto Municipal que permitem que o Município utilize o referido instituto (carona), contudo, sua utilização deve sempre atender aos princípios gerais da Administração, das licitações, bem como outras orientações doutrinárias e jurisprudenciais que vêm colaborando no aperfeiçoamento desta ágil forma de contratação pelo Poder Público.

No tocante a adesão de item específico de grupo/lotê o DECRETO N.º 11.462/2023, que regulamentou o Registro de Preços em âmbito federal, permitiu a possibilidade desde que seja demonstrada vantagem para o órgão ou entidade. Senão vejamos:

Art. 13. Na hipótese prevista no art. 12:

(...)

II - a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Outrossim, o Decreto n.º 11.462/2023, que regulamentou o Registro de Preços em âmbito federal, estabeleceu ainda algumas regras gerais a serem observadas para fins de adesão de ata de registro de preço, conforme se infere a seguir:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei n.º 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 31:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e

II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Conforme se depreende, para que seja realizada a adesão pelos órgãos não participantes, deve ser realizada consulta e aceitação prévias ao órgão gerenciador, bem como ao licitante detentor da ata (fornecedor), nos moldes do que descrevem o inciso III c/c §1º do art. 31 do referido Decreto:

Art. 31

(...)

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

Por fim, a Corte Estadual de Contas (TCE/RO) motivado a manifestar-se sobre a matéria, exarou inicialmente o Parecer Prévio n.º 59/2010 – Pleno, que posteriormente foi complementado pelo Parecer Prévio n.º 7/2014 – Pleno, onde traça as orientações que deverão ser observadas pelo gestor público antes de deliberar quanto a eventual contratação “via carona”, eis que perfazem verdadeiras condicionantes que devem pautar a ação administrativa, sob pena de não o fazendo ter suas ações questionadas, glosadas, ou até mesmo suas contas rejeitadas pela aludida Corte, vejamos:

1 – A tese prejudgada por este eg. Tribunal de Contas no Parecer Prévio n.º 59/2010-Pleno, no sentido de que aquisições ou contratações adicionais por órgãos e entidades não participantes da licitação não poderiam exceder a 100% dos quantitativos iniciais da ata de registro de preços, na totalidade, independentemente do número de adesões, teve o especial desiderato de estabelecer limites quantitativos para a prática usualmente designada “carona”, porquanto interpretação aligeirada do Decreto Estadual n.º 10.898, de 20 de fevereiro de 2004, poderia conduzir à intelecção de que existiria permissão para adesões irrestritas – conduta administrativa absolutamente inconciliável com os princípios da competitividade, publicidade, igualdade e impessoalidade;

2 – Inovação no ordenamento jurídico, trazida pelos §§ 3º e 4º do artigo 26 do Decreto Estadual n.º 18.340, de 6 de novembro de 2013, atualmente habilita que ocorram aquisições ou contratações adicionais por órgãos não participantes da licitação que não exceda, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo dos itens consignados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, razão pela qual o prejudgamento vislumbrado no Parecer Prévio n.º 59/2010, no que é incompatível com o normativo estadual posterior, perde sua aplicabilidade;

3 – Mantendo-se hígida grande parcela alusiva a condições acautelatórias para a formalização dos procedimentos e aos limites subjetivos para a adesão, mesmo após a edição do Decreto Estadual n.º 18.340/2013, ratificando-se neste ato teses antecipadas no Parecer Prévio n. 59/2010, tem-se que subsiste para a Administração Pública dever de atentar-se para as seguintes orientações:

3.1 – Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes, com fundamento no art. 86 da Lei n.º 14.133/2021, Decreto Municipal n.º 18.892/2023 e princípios administrativos

cogentes, a Administração Pública deve atentar-se, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, às seguintes condicionantes:

- a) aquisições ou contratações adicionais a atas de registro de preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;
- b) o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.;
- c) deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata;
- d) na hipótese de o edital do registro de preços prever o instituto do “carona”, o licitante que pretender fornecer ao “carona” deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional, demonstrando a aptidão também para esse fornecimento;
- e) deverá ser comprovada a vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;
- f) a prévia Consulta e anuência do órgão gerenciador da ata de registro de preços, uma vez concedida, deverá indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;
- g) a aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida fica condicionada à demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços;
- h) deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na ata de registro de preço;
- i) o prazo de vigência da ata de registro de preços poderá ser de 1 (um) ano, que poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, nos termos do artigo 84 da Lei n.º 14.133/2021, sendo vedadas prorrogações que ultrapassem o prazo fixado nesse dispositivo legal, observando-se, ainda, o quanto dispõe a Decisão Normativa n.º 03/2014/TCE-RO.

A fim de orientar a Administração quanto ao instituto em comento, na instrução do processo de adesão, é necessário que sejam observados e cumpridos os seguintes requisitos:

- a) o processo administrativo deverá ser devidamente autuado, protocolado e numerado;
- b) o Ordenador de Despesas deverá justificar a necessidade da contratação e autorizar a realização da despesa;
- c) o processo administrativo deve ser instruído com a previsão dos recursos orçamentários, identificando-se, para cada uma das requisições (caso haja mais do que uma), as respectivas rubricas (natureza de despesas, fonte dos recursos);
- d) deverá ser apresentado Termo de Referência, ainda que simplificado respeitando as mesmas condições postas nos termos de referência da licitação, no qual será suficiente a inclusão das justificativas da contratação ou aquisição, a descrição dos produtos ou serviços a serem fornecidos, bem como a forma, prazos e condições desse fornecimento, uma vez que tais prazos e condições são próprios do órgão carona e diferem daqueles fixados pelo órgão gerenciador. Tal documento deverá ser aprovado pelo Ordenador de Despesa, quando este considere que o mesmo contém as informações suficientes para a contratação;
- e) deverá ser feita a juntada da ata de Registro de Preços devidamente homologada e publicada (para confirmação da validade), além dos comprovantes de prévia consulta ao órgão gerenciador e ao fornecedor dos bens ou serviços, acompanhados do respectivo aceite;
- f) Requerer junto a empresa Detentora da Ata a apresentação de documento que comprove ou declare a inexistência de prejuízos às obrigações presentes e futuras assumidas junto ao Órgão Gerenciador da Ata, com vistas a demonstrar a sua aptidão para o fornecimento adicional.
- g) Requer junto ao Órgão Gerenciador da Ata documento mediante o qual seja possível aferir a observância dos limites legais estabelecidos para a “carona”.
- h) os autos deverão ser instruídos com pesquisa de preços para comprovar a vantagem econômica da adesão, mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: Portal de Compras

Governamentais //www.comprasgovernamentais.gov.br; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou pesquisa com os fornecedores;

i) A Secretaria deverá juntar a Justificativa da Vantajosidade da Adesão; e

j) Deverá estar devidamente comprovado no processo administrativo que o fornecedor registrado na ata de registro de preços mantém as mesmas condições de habilitação exigidas no edital da licitação, conforme art. 92, XVI, da Lei n.º 14.133/2021.

DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme preconiza a Lei n.º 14.133/2021.

Da análise holística dos autos, em relação a observância dos requisitos legais mencionados acima, constata-se que estes **foram cumpridos parcialmente pela SEMUSA devendo:**

- a) **Atualizar certidões vencidas ou prestes a vencer ;**
- b) **Atender aos apontamentos exarados Análise 107 (1143248) SMCL;**
- c) **Consulta ao cadastro de fornecedores inadimplentes (CEIS/CNEP);**
- d) **Requerer junto a empresa Detentora da Ata a apresentação de documento que comprove ou declare a inexistência de prejuízos às obrigações presentes e futuras assumidas junto ao Órgão Gerenciador da Ata, com vistas a demonstrar a sua aptidão para o fornecimento adicional;**
- e) **Declaração que não emprega menor de idade, salvo na condição de aprendiz.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **desde saneados os apontamentos acima**, e uma vez resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

Caso o Ordenador de Despesa delibere pela continuidade do presente procedimento de adesão **deverá adotar ainda as seguintes providências:**

- a) Em atenção ao Decreto Municipal n.º 18.892/2023 e suas alterações, recomendamos que a Secretaria de Origem promova a emissão e publicação do Termo de Adesão a Ata de Registro de Preços devidamente assinado pelo ordenador de despesa;
- b) A empresa que será contratada deverá estar plenamente habilitada, comprovando, com toda a documentação pertinente, inclusive junto a Justiça do Trabalho, (consoante Título VII – A, artigo 642 A da CLT), a regularidade junto ao Município, Estado e União, as quais deverão ter sua autenticidade conferida por meio da Tecnologia da Informação (Internet);
- c) Que todos os documentos juntados por meio de fotocópias, mesmo os autenticados digitalmente, sejam devidamente conferidos por meio de servidores desta Administração;
- d) Promover a elaboração e juntada da respectiva nota de empenho. Em atenção ao Decreto Municipal n.º 18.892/2023 e suas alterações, recomendamos que a Secretaria de Origem promova a emissão e publicação do Termo de Adesão a Ata de Registro de Preços devidamente assinado pelo ordenador de despesa;
- e) Requerer junto a empresa Detentora da Ata a apresentação de documento que comprove ou declare a inexistência de prejuízos às obrigações presentes e futuras assumidas junto ao Órgão Gerenciador da Ata, com vistas a demonstrar a sua aptidão para o fornecimento adicional.

Para fins de contratação a Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade – SEMDEC deverá adotar preferencialmente o instrumento de contrato previsto do edital de licitação quando for obrigatório em razão do valor, devendo ser realizada as adequações necessárias. Não havendo minuta originária ou, em não sendo obrigatória a celebração de contrato, fica facultado a Administração utilizar-se de algum dos instrumentos previstos no art. 92 da Lei n.º 14.133, de 2021, tais como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviços. Contudo esta contratação deverá ser instrumentalizada por meio de empenho, conforme previsão no Termo de referência, de acordo com o (0000403).

Ressaltamos que este Parecer não abrange etapas já realizadas, portanto esta manifestação jurídica tem efeito

apenas para as etapas realizadas após sua assinatura.

Por fim, este órgão de assessoramento jurídico ressalta à presente unidade administrativa que a adesão de atas de registro de preços de outros órgão da administração (carona) deve ser adotada com cautela e em casos excepcionais, não podendo ser utilizada indiscriminadamente, em substituição a regra ao dever de licitar, pois tal conduta poderia relevar uma possível falha de planejamento, resultando em eventuais responsabilizações. A adesão deve ser utilizada apenas quando a licitação própria se mostrar inviável ou significativamente menos vantajosa, garantindo a eficiência sem comprometer o rigor da lei. Isto posto, tal análise de mérito deve ser realizada caso a caso pela autoridade competente, segundo a conveniência e oportunidade administrativa que a norma lhe confere.

Desta forma, os autos deverão ser encaminhados a **SEMUSA** para conhecimento e providências cabíveis.

É o parecer. S.M.J.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2026.

HELLEN REGINA LEMOS FERREIRA
Subprocuradora da Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Helen Regina Lemos Ferreira, Subprocurador (a)**, em 18/09/2026, às 11:01, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1559247** e o código CRC **109AAAA1**.



Referência: Processo nº 005.008624/2026-72

SEI nº 1559247